

LEI Nº 1.731, DE 09 DE AGOSTO DE 2022.

“Define e caracteriza os benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social do Município de São Gonçalo do Pará de acordo com a Lei Orgânica de Assistência Social (Loas) e Sistema Único de Assistência Social (Suas) e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Esta lei regula a provisão dos benefícios eventuais, estabelecendo suas caracterizações, princípios, conteúdos, significados e responsabilidades no âmbito da Política Municipal de Assistência Social, conforme Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 2º. O benefício eventual é uma modalidade de provisão da Proteção Social Básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos, concedido por intermédio da Secretaria de Assistência Social.

§ 1º- O Benefício Eventual deve integrar à rede de serviços sócio



assistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas das famílias em situação de vulnerabilidade social.

§ 2º- O Município deve garantir igualdade de condições do acesso às informações e à fruição do Benefício Eventual.

§ 3º-É vedada a exigência de comprovações complexas e vexatórias de pobreza.

§ 4º- Terá prioridade na concessão dos Benefícios Eventuais a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e as famílias envolvidas em situações de emergência e/ou calamidade Pública.

Art. 3º. Os benefícios eventuais se destinam aos cidadãos e às famílias com renda *per capita* não superior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente, ou aquelas impossibilitadas de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§1º- Considera-se família para efeito da avaliação da renda mensal *per capita*, todas as pessoas que vivem sob o mesmo teto, vinculadas por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração e gênero.

§2º- Quando o requerente de benefício eventual for pessoa em situação de rua poderá ser adotado como endereço de referência o de um serviço municipal de proteção social em que seja usuário ou de pessoa domiciliada com a qual mantenha relação de proximidade.

§3º- Os critérios para acesso aos benefícios eventuais previstos nesta Lei será objeto de deliberação por ato específico do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 4º- O benefício eventual é prestado em caráter transitório em

forma de pecúnia ou de bem material para reposição de perdas com finalidade de atender a família em situação de risco e vulnerabilidade social e econômica e vítimas de situação de emergência e/ou calamidade, de modo a assegurar sobrevivência e reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidade e impactos decorrentes de riscos sociais.

Parágrafo único: Entende-se por situações de emergência e/ou calamidade pública aquelas decorrentes de situações de risco ambiental e climático advindos de baixas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndio, epidemias que configurem calamidade pública ou mesmo situação de emergência com a consequente necessidade de remoção e realojamento de pessoas e famílias, face ao desabrigo e perdas e que são passíveis da atenção da Assistência Social, pressupondo para seu enfrentamento as ações assistenciais de caráter de emergência previstas na LOAS.

Art. 5º- Todas as formas de benefício eventual deverão ser requeridas ao profissional de nível superior alocados na Proteção Social Básica, por meio do CRAS ou na Proteção Social Especial através da Secretaria Municipal Assistência Social apresentando os seguintes documentos, além dos especificados em cada modalidade de auxílio:

- I. Documentos de identificação civis do requerente e do beneficiário;
- II. Comprovante de residência do requerente e do beneficiário;
- III. Comprovante de renda familiar do beneficiário;
- IV. Formulário Próprio do Equipamento.

§1º- Para fins do cálculo da renda *per capita* serão levados em conta os rendimentos mensais da família, incluindo-se benefícios previdenciários, seguro-desemprego, renda proveniente do mercado formal ou informal.

§2º- Os benefícios de transferência de renda não serão contabilizados para a concessão de benefício eventual.

§3º- O profissional a que se refere o *caput* deste artigo, visando o atendimento de situações excepcionais e urgentes, poderá dispensar os requisitos previstos nesta Lei e nos atos emanados do Conselho Municipal de Assistência Social visando à concessão de benefícios eventuais desde que o ato de dispensa seja formalizado e devidamente motivado.

§4º- A unidade familiar composta por crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, gestantes e nutrizes, terão prioridade no atendimento.

Art. 6º Serão concedidos benefícios eventuais às famílias cuja vulnerabilidade, riscos, perdas e danos ou vivência de fragilidades são ocasionados:

I – Por renda insuficiente ou desemprego que incapacite o acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente o que se relaciona à alimentação;

II – Pela falta de documentação;

III – Pela falta de domicílio ou pela situação de abandono ou pela impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;

IV – Por situações de desastres caracterizados como situação de emergência ou de calamidade pública; e

V – Por outras situações identificadas e que comprometam a sobrevivência, devidamente caracterizadas e justificadas em estudo social.

Parágrafo único: São formas de Benefícios Eventuais:

I - Auxílio Natalidade;

II - Auxílio Funeral;

III - Auxílio Alimentar e Cuidados Pessoais;

IV - Auxílio Transporte;

V - Auxílio Aluguel Social;

VI - Benefício Eventual em Situação de Emergência e de Calamidade Pública.

Art. 7º. Numa lógica de integração entre benefícios e serviços sócio assistenciais, as famílias contempladas pelos benefícios eventuais deverão ser atendidas ou acompanhadas pelos serviços da Proteção Social Básica ou Especial.

SEÇÃO I

DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 8º- O auxílio natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em bem de consumo ou pecúnia para reduzir a vulnerabilidade decorrente de nascimento de membro da família.

§1º-O Conselho Municipal de Assistência deverá expedir ato regulamentando:

I - A forma, prazo, requisitos e documentos necessários para a concessão do auxílio natalidade;

II - A composição do kit enxoval, na hipótese de concessão do benefício na forma de bens de consumo, observado, em qualquer caso, as condições de qualidade que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Art. 9º- O benefício ocorrerá na forma de pecúnia ou em kit enxoval, em valor a ser fixado por ato do Executivo Municipal e será concedido em até 60 (sessenta) dias da data do requerimento.

§1º-O Benefício pode ser solicitado a partir do 7º (sétimo) mês de gestação até o 30º (trigésimo) dia de nascimento.

§2º- Em caso de gravidez múltipla, o benefício será pago em número de vezes igual ao de número de nascidos vivos.



§3º- A morte da criança, no período estipulado no art. 10, não inabilita a família a receber o benefício natalidade.

Art. 10- Para ser considerada apta ao recebimento do benefício deverá a (o) demandante:

- I – Estar inscritos no cadúnico;
- II – Ser acompanhado pelos equipamentos da rede municipal;
- III – Estar em situação de vulnerabilidade social.

Art.11- O benefício será requerido conforme mencionado no Art 5º desta lei, apresentando o formulário próprio para Auxílio Natalidade.

SEÇÃO II DO AUXÍLIO FUNERAL

Art.12 O Auxílio Funeral constitui-se em um benefício eventual, não contributivo da Assistência Social, mediante a concessão de serviços funerários, visando reduzir a vulnerabilidade provocada pela morte de membro da família, com atendimento prioritário de:

- I – despesas de urna funerária, velório e sepultamento;
- II – isenção de pagamento de taxas municipais para sepultamento às famílias beneficiadas;
- III – serviços de traslado de corpo.

§1º São documentos essenciais e indispensáveis para requerer o Auxílio Funeral:

- I – Declaração de óbito;
- II – Formulário próprio da Assistência Social para requerer o auxílio Funeral;
- III – Documentos pessoais dos familiares, e

IV – Comprovante de endereço.

§2º- O Auxílio Funeral será concedido até trinta dias após o óbito.

§3º- Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de rua, a Secretaria Municipal de Assistência Social será responsável pela concessão do benefício uma vez que não haverá familiar ou instituição para requerer.

Art. 13- O Auxílio Funeral, será concedido de imediato através do Órgão Gestor da Assistência Social.

Parágrafo Único- O município garantirá o atendimento no período de vinte e quatro horas por dia, para atendimento das famílias que requererem o Auxílio Funeral.

SEÇÃO III DO AUXÍLIO ALIMENTAR

Art.14- O Benefício Eventual na forma de Auxílio Alimentar constituem em provimento emergencial eventual de prestação temporária, concedida por meio de bens de consumo ou auxílio financeiro, para reduzir vulnerabilidade social temporária, destinada a atender os seguintes aspectos:

I - Suplementação Alimentar da família na forma de Cesta Básica.

§1º- O Conselho Municipal de Assistência Social deverá expedir ato regulamentando:

I - A forma, prazo, requisitos e documentos necessários para a concessão do auxílio de que trata esta seção;

II - A composição da cesta básica, na hipótese de concessão do benefício na forma de bens de consumo, que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária devendo, ainda, serem consideradas as

características do destinatário do benefício, especialmente em relação à idade.

§ 2º- Os indivíduos e suas famílias que receberem este Benefício Eventual serão encaminhados a programas e oficinas que promovam o desenvolvimento pessoal e profissional com vistas à inclusão no mercado de trabalho.

§3º- Esta modalidade de Benefício Eventual não poderá ser concedidas às famílias de modo contínuo ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - Reavaliação após esse período que conclua pela necessidade, em caráter excepcional, devidamente justificado, de manutenção do benefício;

II - Nos casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública formalmente decretada e que tenha a família beneficiária incluída ou entre os atingidos, a partir de informações e levantamentos realizados pela Defesa Civil Municipal ou Estadual;

III - Nas hipóteses envolvendo requisições oriundas de processos administrativos perante o Ministério Público ou, ainda, requisições judiciais.

SEÇÃO IV

DO AUXÍLIO TRANSPORTE

Art. 15- O Benefício Eventual de transporte intermunicipal é previsto nos casos de atendimento a população em trânsito, que se encontra em situação de rua, por meios de transporte rodoviários.

§1º- É vedada a concessão de passagem para tratamentos de saúde fora do Município.

§2º- O Benefício Eventual de transporte intermunicipal é limitado a duas ocorrências durante o período de doze meses.



SEÇÃO V DO AUXILIO ALUGUEL SOCIAL

Art. 16- O auxílio aluguel social, constitui-se em uma prestação temporária em situação de emergência, poderá ser concedido às famílias em situações de extrema pobreza, em caráter eventual, na forma de três parcelas, mensais, podendo ser renovado por igual período uma única vez, desde que justificado, no valor de até 1/2 de salário mínimo nacional, com a finalidade de que consigam superar a situação de vulnerabilidade.

I - O auxílio aluguel social será fornecido apenas uma vez para cada grupo familiar;

II - O grupo familiar deverá apresentar na sua composição crianças ou adolescentes, deficientes físicos e/ou mentais ou idosos em situação de risco;

III - O contrato deve ser firmado no nome do beneficiário, sendo este responsável por todo e qualquer dano decorrente da ocupação do imóvel, bem como, pela permanência no imóvel após o vencimento do auxílio;

IV - A concessão do auxílio aluguel social será concedido em espécie, mensal e por período certo, mediante reembolso ao beneficiário ou a crédito autorizado em favor do locador.

SEÇÃO VI DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E DE CALAMIDADE PÚBLICA

27/12/1948

01/01/1949

Art. 17- O Benefício Eventual em Situação de Emergência e de Calamidade Pública é uma previsão suplementar e provisória da Assistência Social, prestada para suprir as necessidades do indivíduo ou da família na eventualidade das condições referidas e desde que tenha sido devidamente decretada pelo Poder Executivo Municipal e Defesa Civil, com vistas a assegurar a sobrevivência e a reconstrução da autonomia.

§1º- Para fins desta Lei, entende-se:

I - Desastre: Resultado de eventos adversos, naturais ou provocado pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais ou consequentes prejuízos económicos e sociais;

II – Situação de Emergência: Situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do Poder Público do Município;

III – Estado de Calamidade Pública: Situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do Poder Público do Município.

§2º-O Auxílio em Situação de Calamidade Pública será concedido de forma imediata ou conforme determinado juntamente com a família, a partir de Estudo Social realizado.

§3º- É condição para o recebimento do Benefício Eventual em Situação de Emergência e de Calamidade Pública que o indivíduo ou a família, além de satisfazer os critérios desta Lei, tenha sido incluído entre os atingidos a partir de informações e levantamentos realizados pela Defesa Civil Municipal ou Estadual, ou que sejam removidos de áreas consideradas de risco, por prevenção ou determinação do Poder Judiciário.

§4º - O Benefício Eventual em Situação de Emergência e de Calamidade Pública poderá ser concedido na forma de Bens de Consumo ou Serviço, para propiciar condições de incolumidade e cidadania aos atingidos, dentro das atribuições e colaboração dos Poderes Públicos Municipal, Estadual e Federal, incluindo dentre outros itens:

I – O Fornecimento de Água Potável;

II – A Provisão e Meios de Preparação de Alimentos;

III – Suplemento de Material de Abrigamento, vestuário, limpeza e higiene pessoal;

IV – Reconstrução ou Recuperação de unidades habitacionais

atingidas.

§ 5º - O Valor dos Serviços ou Bens de Consumo concedidos em Situação de Emergência e Calamidade Pública será definido a partir da realização do Estudo Social e da Defesa Civil.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18- Para alcançar sua eficácia, os benefícios eventuais deverão atender no âmbito do SUAS, aos seguintes princípios:

I – Compor uma cadeia de satisfação de necessidades humanas básicas que englobe o Benefício de Prestação Continuada, os serviços, programas e projetos da política pública de Assistência Social;

II – Constituir provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III – Ser não contributivo ou sujeito a estipulação de contrapartidas;

IV – Adotar critério de ilegalidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social, que ultrapasse os limites da indigência, centrando-se nas vulnerabilidades sociais advindas das contingências diversas;

V – Ser desburocratizado nos procedimentos de atenção ao usuário;

VI – Incluir em seus procedimentos os direitos dos usuários à qualidade e prontidão de respostas, bem como espaços para sua manifestação e arbitragem de eventual contradição;

VII – Divulgar e interpretar o benefício eventual como um direito do cidadão tornando públicas as condições e oportunidades para acessá-los e usufruí-los;

VIII – Desvincular-se de comprovações complexas e constrangedoras de pobreza, que estigmatizam ao mesmo tempo os benefícios, os beneficiários e a política pública de Assistência Social;

IX – Serem prestados diretamente pelos órgãos públicos ou por entidades e organizações de assistência social conforme o definido no art. 3º da Loas e sua posterior regulamentação, de modo a assegurar a vinculação orgânica destes benefícios com a política pública de Assistência Social.

Art.19 - Caberá ao Órgão Gestor da Política de Assistência Social do Município:

I – A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II – A realização de diagnóstico e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e

III – A expedição de:

a) instruções e formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais, incluídos forma, prazo, condições e documentos necessários para a concessão dos auxílios de que tratam esta lei;

b) ato normativo relativo à composição dos benefícios previstos nesta lei a serem concedidos na forma de bens e serviços.

Art. 20- Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social estabelecer critérios e prazos para regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social, fornecer ao município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais bem como avaliar.

Art. 21- Serão averiguadas e tomadas todas as medidas legais cabíveis, de qualquer tipo de denúncias de irregularidades na concessão de benefício eventual, realizadas por qualquer cidadão de forma anônima, devendo ser encaminhadas ao Conselho Municipal de Assistência Social e/ou Órgão Gestor da Assistência Social.

Art. 22- Lei Municipal poderá dispor sobre outros benefícios eventuais não elencados nesta Lei.

Parágrafo único: Não são provisões da política de Assistência Social os itens referentes à órteses, próteses, cadeiras de roda, muletas, óculos, leites, dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que tem necessidades de uso e outros itens inerentes à área de saúde conforme a Resolução nº 39 de 9 de dezembro de 2010 do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

Art. 23- Os benefícios de que tratam esta lei ficam adstritos à vinculação ao orçamento vigente quando da solicitação.

Art. 24- O Executivo Municipal deverá expedir regulamento visando o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 25- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Pará/MG, aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (09-08-2022).


Osvaldo de Souza Maia

Prefeito Municipal

São Gonçalo do Pará

27/12/1948

01/01/1949

CERTIDÃO

Certifico que a Lei

Nº 1.731

Foi publicado no quadro de aviso da
Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Pará
na data de 09 / 08 / 2022


Assinatura do Servidor